

**REGULAMENTO (CE) N.º 2203/2004 DA COMISSÃO  
de 21 de Dezembro de 2004**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a França e o Luxemburgo deve ser ajustado, para manter o tamanho efectivo da amostra.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 6.º,

(4) Devido a alterações de fronteiras entre as circunscrições, o número de explorações da amostra por circunscrição na Suécia deve ser ajustado.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão <sup>(2)</sup> fixa o número de explorações da amostra por circunscrição. O número de explorações da amostra a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior, até ao limite de 20 %, desde que esta diferença não provoque uma diminuição do número total de explorações da amostra por Estado-Membro.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é alterado do seguinte modo:

(2) Como a gestão financeira de uma medida com tais características é difícil, o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas <sup>(3)</sup> estabeleceu um limite, por Estado-Membro, para o número total de fichas de exploração, devidamente preenchidas, elegíveis para financiamento comunitário. Por razões de clareza e coerência, essa alteração deve ser reflectida no Regulamento (CEE) n.º 1859/82. Deve continuar a haver flexibilidade no número de explorações da amostra por circunscrição, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.

1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

O número de explorações por Estado-Membro e por circunscrição é fixado no anexo I.

(3) Atenta a limitação, por Estado-Membro, do número total de fichas de exploração, devidamente preenchidas, elegíveis para financiamento comunitário, o número de explorações da amostra estabelecido no anexo I para a

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número constante do anexo I, até ao limite de 20 % desse número, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.».

<sup>(1)</sup> JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/2004 (JO L 104 de 8.4.2004, p. 97).

<sup>(2)</sup> JO L 205 de 13.7.1982, p. 40. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 730/2004 (JO L 113 de 20.4.2004, p. 8).

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 14.7.1983, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1388/2004 (JO L 255 de 31.7.2004, p. 5).

2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do exercício contabilístico de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é alterado do seguinte modo:

a) A parte correspondente à Bélgica passa a ter a seguinte redacção:

341	«BÉLGICA Vlaanderen	720
342	Bruxelles-Brussel	—
343	Wallonie	480
Total Bélgica		1 200»

b) A parte correspondente à Dinamarca passa a ter a seguinte redacção:

«370	DINAMARCA	2 250»
------	-----------	--------

c) A parte correspondente à Alemanha passa a ter a seguinte redacção:

010	«ALEMANHA Schleswig-Holstein	450
020	Hamburg	50
030	Niedersachsen	980
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	790
060	Hessen	440
070	Rheinland-Pfalz	600
080	Baden-Württemberg	740
090	Baijeri	1 150
100	Saarland	80
110	Berlin	—
112	Brandenburg	240
113	Mecklenburg-Vorpommern	180
114	Sachsen	280
115	Sachsen-Anhalt	190
116	Thüringen	190
Total Alemanha		6 360»

d) A parte correspondente à França passa a ter a seguinte redacção:

121	«FRANÇA Île-de-France	170
131	Champagne-Ardenne	400
132	Picardie	300
133	Haute-Normandie	160
134	Centre	450
135	Basse-Normandie	220
136	Bourgogne	380
141	Nord-Pas-de-Calais	310
151	Lorraine	230
152	Alsace	180
153	Franche-Comté	230
162	Pays de la Loire	490

163	Bretagne	540
164	Poitou-Charentes	360
182	Aquitaine	500
183	Midi-Pyrénées	480
184	Limousin	200
192	Rhône-Alpes	450
193	Auvergne	360
201	Languedoc-Roussillon	400
203	Provence-Alpes-Côte d'Azur	360
204	Corse	150
Total França		7 320»

e) A parte correspondente ao Luxemburgo passa a ter a seguinte redacção:

«350	LUXEMBURGO	360»
------	------------	------

f) A parte correspondente à Suécia passa a ter a seguinte redacção:

	«SUÉCIA	
710	Planícies do Sul e Centro da Suécia	680
720	Zonas florestais e agro-florestais do Sul e Centro da Suécia	215
730	Zonas do Norte da Suécia	105
Total Suécia		1 000»